

Projeto de Lei n.º 430/XV/1.ª (PAN)

[Aprova medidas de combate à discriminação de cidadãos estrangeiros, alterando diversos diplomas](#)

Data de admissão: 20 de dezembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa *sub judice* visa aprovar medidas de combate à discriminação de cidadãos estrangeiros, alterando, para o efeito, o [Código do Trabalho](#)¹, o [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), que estabeleceu o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, e a [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Refere a proponente que os cidadãos estrangeiros em Portugal se encontram em situação de grande vulnerabilidade, dado que a burocratização do processo de regularização compromete o acesso ao trabalho, à saúde, à educação e à habitação, acrescendo a essas preocupações o receio de detenção em centros de instalação temporária.

Considerando a situação atual, de dificuldades de agendamento no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e de protelamento do respetivo processo de reestruturação, insustentável, propõe a criação de um projeto-piloto de estudo de medidas alternativas à detenção em centros de instalação temporária (artigo 6.º) e para desburocratização e simplificação dos processos administrativos, propondo que estes passem a poder ser tramitados *online* (artigo 8.º), bem como a prorrogação da validade dos documentos e vistos relativos à permanência em território nacional (artigo 5.º).

Aponta aspetos relacionados com o acesso ao trabalho que considera injustos, como o facto de a Lei não permitir que seja celebrado contrato de trabalho com um cidadão em situação irregular e, simultaneamente, a atribuição de número de identificação da segurança social depender de celebração de um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho e de, em caso de desemprego involuntário, os trabalhadores imigrantes não terem acesso ao subsídio de desemprego em condições similares aos demais cidadãos que pagam as suas contribuições, recordando o [relatório estatístico](#)

¹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

[do Observatório das Migrações](#) que revelou que, em 2020, os imigrantes em Portugal contribuíram com mais de mil milhões de euros em contribuições para a segurança social, mas apenas beneficiaram de 273 milhões de euros em prestações sociais, alterando o Código do Trabalho e o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com intuito de os colmatar (artigos 2.º e 3.º).

Propõe também como limite ao afastamento coercivo ou à expulsão do País a titularidade de processo de regularização pendente, bem como a obrigatoriedade da presença de advogado na prestação de declarações perante as autoridades ou entidades competentes e presença de uma entidade externa que monitorize o respeito de direitos humanos, apoio social e psicológico nos centros de detenção, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (artigo 4.º).

Adicionalmente, propõe a abertura de cursos de língua portuguesa, a disponibilização do acesso à língua portuguesa como língua estrangeira nas escolas públicas para imigrantes e refugiados, a criação de uma bolsa de intérpretes para acompanhamento dos refugiados e imigrantes nas suas deslocações aos serviços essenciais do Estado e a prerrogativa de as pessoas imigrantes com processo de regulamentação pendente se inscreverem no Instituto Público do Emprego e Formação Profissional para acesso a formação profissional, cursos de Português como língua de acolhimento e procura de oportunidades de emprego (artigo 7.º).

O projeto de lei em apreço contém nove artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o Código do Trabalho; o terceiro alterando o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro; o quarto alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho; o quinto dispendo sobre a prorrogação da validade dos documentos e vistos para permanência em território nacional; o sexto sobre medidas alternativas à detenção; o sétimo sobre o acesso ao emprego e à língua portuguesa; o oitavo sobre a desburocratização dos processos e o último fixando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A aprovação desta iniciativa, ao prever, no seu artigo 7.º, uma bolsa de intérpretes, pode envolver o aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, podendo contender com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição, conhecido como «Lei-travão». Todavia, a autora acautelou esta questão fazendo coincidir a entrada em vigor do referido artigo com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

- A iniciativa deu entrada a 16 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 20 de dezembro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária em 21 de dezembro e baixou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. A sua discussão na

generalidade encontra-se agendada para o dia 6 de janeiro de 2023. **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Aprova medidas de combate à discriminação de cidadãos estrangeiros, alterando diversos diplomas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Pese embora o título não aluda, em concreto, aos diversos diplomas que a presente iniciativa legislativa visa alterar, os mesmos estão identificados no artigo 1.º (objeto).

Apesar de não elencar a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º, devemos ter presente que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes jurídicos” de estrutura semelhante, como neste caso.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 9.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa «entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do previsto no artigo 7.º que entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação». Ora, daqui resulta a devida observância do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste contexto, afigura-se pertinente propor que, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, seja revista a ordem de identificação dos diplomas (indicados no artigo 1.º) que sofrerão alterações perante a eventual aprovação da presente iniciativa, tendo em consideração a respetiva ordem hierárquica e, dentro desta, a respetiva ordem cronológica, dando precedência aos mais antigos.

Relativamente ao título da iniciativa - «Aprova medidas de combate à discriminação de cidadãos estrangeiros, alterando diversos diplomas» -, propõe-se que seja acrescentada uma referência aos diplomas alterados pela mesma. Sugere-se, assim, o seguinte título: «Aprova medidas de combate à discriminação de cidadãos estrangeiros, alterando o Código do Trabalho, a Lei n.º 23/2007, de 04 de julho e o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro».

Atento o disposto, designadamente, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, e visando uma ainda maior segurança jurídica, coloca-se à consideração da Comissão que, igualmente em sede de especialidade, se analise a possibilidade e pertinência de os artigos 5.º a 8.º da presente iniciativa serem também assumidos como alterações à Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho ou a outros diplomas legais já em vigor que, porventura, compreendam o mesmo objeto ou sirvam um propósito análogo, densificando-se, sempre que possível, o alcance, o método e a finalidade do que de novo se pretende introduzir no ordenamento jurídico (ex.: o previsto no artigo 6.º da iniciativa).

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)² (de ora em diante designada apenas por Constituição) reconhece a qualidade de cidadão portugueses àqueles «que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional» ([artigo 4.º](#)).

O [artigo 13.º](#) da Constituição consagra o princípio da igualdade, dispondo que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» (n.º 1), não se admitindo que alguém possa ser «privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» (n.º 2).

Dispõe o [artigo 15.º](#) que os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português, desde que não se trate de direitos ou deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses, de direitos políticos ou do exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico (n.ºs 1 e 2). Acresce que «aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros», com exceção do acesso a determinados cargos (n.º 3).

O [artigo 33.º](#) da Constituição incide sobre a expulsão, extradição e direito de asilo, ali se determinando que a expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional só pode ser determinada por autoridade judicial (n.º 2).

Os [artigos 58.º](#) e [59.º](#) da Constituição reconhecem o direito universal ao trabalho e os direitos, entre outros, e sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, «à assistência material, quando

² Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/12/2022.

involuntariamente se encontrem em situação de desemprego» [alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º].

Por seu lado, no [artigo 63.º](#) reconhece-se o direito de todos à segurança social, sendo que «o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.ºs 1 e 2).

O [Código do Trabalho](#)³ foi aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O [artigo 4.º](#) do diploma impõe a igualdade de tratamento de trabalhador estrangeiro ou apátrida, dispondo que «sem prejuízo do estabelecido quanto à lei aplicável ao destacamento de trabalhadores e do disposto no artigo seguinte, o trabalhador estrangeiro ou apátrida que esteja autorizado a exercer uma atividade profissional subordinada em território português goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa».

No [artigo 5.º](#) prevê-se a forma e conteúdo exigíveis relativamente ao contrato com trabalhador estrangeiro ou apátrida, impondo-se a forma escrita e a inclusão das seguintes menções, sem prejuízo de outras exigíveis no caso de ser a termo: «a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes; b) Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português; c) Atividade do empregador; d) Atividade contratada e retribuição do trabalhador; e) Local e período normal de trabalho; f) Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição; g) Datas da celebração do contrato e do início da prestação de atividade.» No n.º 4 da norma exige-se ainda que o exemplar do contrato que ficar com o empregador tenha «apensos documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida em Portugal, sendo apenas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares».

O [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

³ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/12/2022.

De acordo com o n.º 2 do [artigo 1.º](#), «a reparação da situação de desemprego realiza-se através de medidas passivas e ativas, podendo, ainda, incluir medidas excecionais e transitórias nos termos previstos em legislação própria.»

O [artigo 8.º](#) do diploma indica a quem cabe a titularidade do direito às prestações, a qual se reconhece «aos beneficiários cujo contrato de trabalho tenha cessado nos termos do artigo 9.º⁴, reúnam as respetivas condições de atribuição à data do desemprego e residam em território nacional». Caso se trate de um cidadão estrangeiro, é aplicável o n.º 2 da norma, nos termos do qual, «os cidadãos estrangeiros, abrangidos pelo disposto no número anterior, devem ainda ser portadores de título válido de residência ou respetivo recibo de pedido de renovação, ou, ainda, de outros que habilitem o exercício de atividade profissional subordinada e respetivas prorrogações, bem como os refugiados ou apátridas, que devem ser portadores de título válido de proteção temporária».

A [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, definindo os respetivos condições e procedimentos, bem como o estatuto de residente de longa duração.

O diploma aplica-se a cidadãos estrangeiros e apátridas ([artigo 4.º](#)).

O [Capítulo VIII](#) regula os pressupostos do afastamento do território nacional.

Neste seguimento, e de acordo com o n.º 1 do [artigo 134.º](#) do diploma, «é afastado coercivamente ou expulso judicialmente do território português, o cidadão estrangeiro⁵:

- a) Que entre ou permaneça ilegalmente no território português;
- b) Que atente contra a segurança nacional ou a ordem pública;
- c) Cujas presença ou atividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;

⁴ Casos de desemprego involuntário, o qual ocorre «sempre que a cessação do contrato de trabalho decorra de: a) Iniciativa do empregador; b) Caducidade do contrato não determinada por atribuição de pensão; c) Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador; d) Acordo de revogação celebrado nos termos definidos no presente decreto-lei» ([artigo 9.º](#) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro).

⁵ Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule.

- d) Que interfira de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;
- e) Que tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam obstado à sua entrada no País;
- f) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia;
- g) Que seja detentor de um título de residência válido ou de outro título que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e não cumpra a obrigação de se dirigir, imediatamente, para esse Estado membro.
- h) Que tenha contornado ou tentado contornar as normas aplicáveis em matéria de entrada e de permanência, em território nacional ou no dos Estados membros da União Europeia ou dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, nomeadamente pela utilização ou recurso a documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência, vistos ou documentos comprovativos do cumprimento das condições de entrada falsos ou falsificados.»⁶

O [artigo 135.º](#) prevê, contudo, um elenco de situações em que o afastamento coercivo não pode ter lugar. De facto, nos termos do n.º 1 daquela norma, «não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do País os cidadãos estrangeiros que: a) tenham nascido em território português e aqui residam; b) tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal; c) tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação; d) se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam.»

Acresce que no n.º 5 do [artigo 146.º](#) se preveem exceções à organização de um processo de afastamento coercivo contra um cidadão estrangeiro, em concreto, sempre que esse cidadão: «a) tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das 48 horas após a sua entrada; b) seja

⁶ Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado Português esteja obrigado.

detentor de um título de residência válido ou de outro título, que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e cumpra a sua obrigação de se dirigir imediatamente para esse Estado membro; c) seja readmitido ou aceite a pedido de outro Estado membro, em conformidade com acordos ou convenções internacionais celebrados nesse sentido, desde que seja portador de título que o habilite a permanecer ou residir legalmente em território nacional; d) seja titular de uma autorização de residência ou outro título habilitante da sua permanência legal em território nacional, em conformidade com as disposições legais em vigor.».

Por fim, o [artigo 146.º-A](#) estabelece as condições de detenção do estrangeiro em centro de instalação temporária ou espaço equiparado. Tem este direito:

1. A contactar os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes (n.º 1);
2. A comunicar com o seu advogado ou defensor em privado (n.º 2);
3. À prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças (n.º 3).

A [Lei n.º 34/94, de 14 de setembro](#), define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária, por razões humanitárias ou de segurança.

A instalação por razões de segurança é, nos termos do [artigo 3.º](#), «uma medida detentiva determinada pelo juiz competente, com base num dos seguintes fundamentos: a) Garantia do cumprimento da decisão de expulsão; b) Desobediência a decisão judicial de apresentação periódica; c) Necessidade de assegurar a comparência perante a autoridade judicial» (n.º 1), devendo manter-se até à concessão de visto de permanência ou da autorização de residência ou à execução da decisão da expulsão ou ao reembarque do estrangeiro (n.º 2). Não pode, contudo, exceder o período de dois meses e deve ser judicialmente reapreciada ao fim de cada período de oito dias (n.º 2).

Pode também ser determinada a instalação em centro de instalação temporária de estrangeiro nos casos de tentativa de entrada irregular em território nacional ([artigo 4.º](#)).

O [Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro](#), aprovou a estrutura orgânica e definiu as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, o SEF «era um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios.» Este diploma veio a ser alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [290-A/2001, de 17 de novembro](#), [121/2008, de 11 de julho](#), e [240/2012, de 6 de novembro](#), acabando por ser revogado pela [Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro](#).

Neste último diploma, prevê-se que as atribuições em matéria administrativa até então exercidas pelo SEF relativamente a cidadãos estrangeiros passem a ser exercidas «pela Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), serviço de natureza administrativa com atribuições específicas, a criar por decreto-lei.» (n.º 1 do [artigo 3.º](#)). Mais se refere na mesma norma que «a APMA é um serviço da administração indireta do Estado, com a missão de concretizar as políticas públicas em matéria migratória e de asilo, nomeadamente a de regularização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, emitir pareceres sobre os pedidos de vistos, de asilo e de instalação de refugiados, assim como participar na execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo» (n.º 2).

Em Portugal, nos termos impostos pelo [Protocolo Facultativo \(OPTCAT\)](#)⁷⁸ à [Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes \(CAT\)](#)⁹¹⁰, a designação de Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio](#).

⁷ Aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 143/2012, de 13 de dezembro](#); ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro](#).

⁸ Texto disponível no portal do Ministério Público.

⁹ Aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 21 de maio](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de julho](#).

¹⁰ Texto disponível no portal do Ministério Público.

No [Relatório à Assembleia da República 2021](#)¹¹, refere esta entidade que «na estratégia de monitorização do MNP, os Centros de Instalação Temporária (CIT) e Espaços Equiparados (EECIT) têm merecido particular atenção, pela observação recorrente de vários fatores de risco para a tortura e maus-tratos durante essas visitas», tendo concluído que «em 2021 não ocorreram desenvolvimentos significativos a respeito da detenção de cidadãos estrangeiros em Portugal, subsistindo as questões identificadas em 2020, designadamente a necessidade tanto da criação de um verdadeiro CIT na área de Lisboa como da uniformização dos procedimentos seguidos nos diferentes locais de detenção de cidadãos estrangeiros.»¹²

Acresce que, a 2 de outubro de 2019, o MNP endereçou uma [recomendação](#)¹³ ao SEF para evitar situações de isolamento excessivo de pessoas que permanecem detidas nos Espaços Equiparados a Centros de Instalação Temporárias EECIT dos aeroportos, enquanto esperam pela decisão de autorização de entrada no país.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A União Europeia (UE) dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros, no que respeita à política comum de imigração, prevendo-se no artigo 67.º, n.º 2 do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que «a União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros». Adicionalmente, dispõe o artigo 78.º, n.º 1 do TFUE que «a União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão».

¹¹ Documento disponível no portal oficial da Provedoria da Justiça.

¹² Páginas 78 e 79 do Relatório.

¹³ Documento disponível no portal oficial da Provedoria da Justiça.

Nos termos do artigo 79.º, n.º 1 do TFUE «a União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos». As políticas desenvolvidas neste âmbito são regidas pelos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro (artigo 80.º TFUE).

Assim, a União Europeia distingue migração regular (compete à UE definir as condições de admissão e de residência legal num Estado-Membro para os nacionais de países terceiros, incluindo para efeitos de reagrupamento familiar), integração (a UE pode incentivar e apoiar as medidas adotadas pelos Estados-Membros, a fim de promover a integração de nacionais de países terceiros que sejam residentes legais), luta contra a imigração irregular (cabe à União prevenir e reduzir a imigração irregular, em especial através de uma política de regresso eficaz) e acordos de readmissão (a União tem competência para celebrar acordos com países terceiros tendo em vista a readmissão, no país de origem ou de proveniência, de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de admissão, presença ou residência num Estado-Membro).

Com pertinência para o tema em análise destacam-se os seguintes instrumentos:

- [Diretiva 2003/109/CE](#) relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração e estabelece os termos e as condições para a concessão e perda do estatuto de residente de longa duração a cidadãos não pertencentes à União, que residam legalmente num país da União Europeia há, pelo menos, cinco anos, determinando, também, os seus direitos e as áreas em que beneficiam de igualdade de tratamento perante os cidadãos da UE e as condições aplicáveis caso pretendam deslocar-se para outro país da União. No seu [programa de trabalho](#) para 2020, a Comissão Europeia propunha a revisão desta diretiva até ao final do ano de 2021, tendo em vista a simplificação e clarificação do seu âmbito de aplicação.
- [Directiva 2009/50/CE](#) relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado

- (Diretiva Cartão Azul UE), e dos seus familiares, que pretendam ter um emprego altamente qualificado num Estado-Membro da União Europeia (exceto a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido). Esta diretiva será revogada e substituída pela [Diretiva \(UE\) 2021/1883](#) com efeitos a partir de 19 de novembro de 2023;
- [Diretiva 2011/98/UE](#) relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro. Também para este instrumento, a Comissão Europeia propunha, no seu [programa de trabalho](#) para 2020, a sua revisão até ao final do ano de 2021, tendo em vista a simplificação e clarificação do seu âmbito de aplicação;
 - [Diretiva 2014/36/UE](#) relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal, por curtos períodos de tempo, frequentemente nas áreas da agricultura e do turismo. Prevê os direitos que visam assegurar que estes trabalhadores não são explorados durante a sua permanência na UE;
 - [Diretiva 2014/66/UE](#) relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas, estabelecendo as normas comuns para o tratamento dos pedidos de transferência e para assegurar que as pessoas em causa sejam tratadas de forma equitativa quando chegam à UE e durante a sua estadia laboral na UE;
 - [Diretiva \(UE\) 2016/801](#) relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*, garantindo-lhes [direito à igualdade de tratamento em relação aos cidadãos da UE](#);

A aplicação destas diretivas não prejudica disposições mais favoráveis constantes de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a União ou a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um ou mais países terceiros, por outro, ou acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros. No mesmo sentido, as diretivas não prejudicam o direito que assiste

aos Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições mais favoráveis aos nacionais de países terceiros, nas matérias em causa.

Relativamente à política de regresso de nacionais de países terceiros, refira-se a [Diretiva 2008/115/CE](#) relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, cujo objetivo é assegurar uma política de regresso eficaz e humana, através do estabelecimento de um conjunto de normas comuns para o regresso de nacionais de países não pertencentes à União Europeia, que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território de qualquer país da UE, e as garantias processuais associadas, encorajando simultaneamente o regresso voluntário de imigrantes ilegais.

Neste contexto, e em complemento à Diretiva 2008/115/CE, cumpre ainda aludir ao [Regulamento \(UE\) 2018/1860](#) relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, ao Regulamento (UE) [2018/1861](#) relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, e ao Regulamento [2018/1862](#) relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal que, em conjunto, definem as condições de estabelecimento, funcionamento e utilização do [Sistema de Informação de Schengen](#).

Em maio de 2021, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução](#) intitulada «Novas vias para uma migração laboral legal», em que sublinha *o importante papel das remessas dos imigrantes e os benefícios da migração segura, regular e ordenada tanto para os países de origem como para os países de destino*, a fim de combater a «fuga de cérebros» bem como para enfrentar a escassez de mão-de-obra na UE.

No seguimento da realização de uma [avaliação](#) ao quadro jurídico que harmoniza amplamente as condições de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, em abril de 2022 a Comissão Europeia apresentou, no âmbito da abordagem global da migração estabelecida no [Pacto em matéria de Migração e Asilo](#), uma [proposta](#) de política de migração legal, [assente](#) em «iniciativas jurídicas, operacionais e políticas capazes de beneficiar a economia da UE, reforçar a cooperação

com países terceiros e melhorar a gestão global da migração a longo prazo. O conjunto de propostas inclui igualmente ações específicas para facilitar a integração no mercado de trabalho da UE das pessoas que fogem da invasão da Ucrânia pela Rússia».

Em junho de 2022, as Presidências rotativas do Conselho da União e o Parlamento Europeu assinaram um [acordo](#), no qual declaram declarando o seu objetivo de concluir a negociação de todas as propostas em matéria de asilo e migração tendo em vista a sua entrada em vigor até Abril de 2024, o mais tardar.

A Comissão Europeia disponibiliza o [portal de imigração da UE](#) com informações destinadas a nacionais de países terceiros, interessados em mudar-se para a UE, e para migrantes que já se encontram na UE e que gostariam de se mudar para outro país da União.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O enquadramento legal dos estrangeiros em Espanha é definido na [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero](#)¹⁴, *sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*, e na [Ley 12/2009, de 30 de octubre](#), *reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria*, que regula igualmente alguns direitos e deveres dos cidadãos estrangeiros que se encontrem em Espanha.

O n.º 2 do [artigo 2 ter](#) da *Ley Orgánica 4/2000*, sobre integração dos imigrantes, confere o direito à aprendizagem do conjunto de línguas oficiais, e o [artigo 10](#) confere o direito dos estrangeiros residentes ao trabalho e à Segurança Social. Os [artigos 29 a 35](#) definem as condições em que pode ser autorizada a estadia e a residência de estrangeiros, e os [artigos 36 a 43](#) as condições em que estes podem exercer atividades

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 03/01/2023.

lucrativas. Embora seja também possível trabalhar por conta própria, nas condições definidas no [artigo 37](#), o n.º 4 do [artigo 36](#) impõe como condição para a admissão de requerimento para residir e trabalhar por conta de outrem, a apresentação de contrato de trabalho que garanta a atividade laboral continuada durante o período de vigência da autorização de residência e trabalho.

A detenção em centros de instalação temporária está prevista para estrangeiros que aguardam a expulsão do território espanhol. O regime jurídico encontra-se consagrado na anteriormente referida [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero](#) e no [Real Decreto 162/2014, de 14 de marzo, por el que se aprueba el reglamento de funcionamiento y régimen interior de los centros de internamiento de extranjeros](#). A detenção nos centros de instalação temporária ou em espaços equiparados integra, em Espanha, o elenco das medidas aplicáveis aos cidadãos estrangeiros. Com efeito, nos termos do disposto no [artigo 61](#) da [Ley Orgánica 4/2000](#), a detenção é uma medida cautelar entre outras, a saber: apresentação periódica às autoridades competentes; residência obrigatória em determinado local; apreensão do passaporte ou documento similar da nacionalidade, após entrega ao interessado de comprovativo da medida; e prisão preventiva. De acordo com o [artigo 62](#), a detenção é mantida pelo tempo indispensável às finalidades do processo, sendo a sua duração máxima de 60 dias. No caso dos requerentes ao estatuto de asilo, nos termos do [artigo 31](#) da [Ley 12/2009, de 30 de octubre](#), o estado pode recorrer a serviços de acolhimento prestados por centros convencionados ou organizações não governamentais.

A rejeição do pedido de asilo tem como efeito a saída obrigatória ou expulsão do território espanhol, nos termos do [artigo 37](#) da mesma lei. Por outro lado, a expulsão de estrangeiros é também regulada no [artigo 57](#) da [Ley Orgánica 4/2000](#), sendo uma consequência da prática de condutas graves ou muito graves - nos termos do [artigo 53](#) -, existindo um conjunto de situações que não permitem a expulsão, identificadas nos números 5 a 8 desse artigo. Uma dessas exceções são os residentes de longa duração, alínea b) do n.º 5 desse artigo 57. O n.º 2 da [disposición adicional primera](#) define um prazo geral máximo de 3 meses para notificação de decisão aos requerentes, contado a partir da data de entrega do pedido de renovação de visto, sendo que se considera tacitamente aprovado decorrido esse prazo. O n.º 3 dessa disposição confere apenas 1 mês para resposta a solicitações de modificação de limitação territorial ou de ocupação

das autorizações iniciais de residência e trabalho, também se considerando tacitamente aprovadas decorrido esse prazo.

FRANÇA

O enquadramento legal da admissão de estrangeiros no território francês é definido no [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#)¹⁵, sendo os vistos de curta duração (até 3 meses) e longa duração (até 1 ano) definidos nos [artigos L312-1 a 7](#).

As autorizações de residência podem ser conferidas nos casos previstos nos [artigos L420-1 a L426-23](#), sendo as autorizações para exercer uma profissão por conta de outrem reguladas nos [artigos L421-1 a 4](#), com uma obrigatoriedade de apresentação prévia de uma autorização de trabalho imposta pelo [artigo L5221-5](#) do [Code du travail](#) e pelo [Arrêté du 1er avril 2021 fixant la liste des pièces à fournir à l'appui d'une demande d'autorisation de travail](#). Nos termos do [artigo L8256-2](#) deste Código, quem empregar ou utilizar mão-de-obra não legalizada é punido com pena de prisão de 5 anos e multa de 15.000€. Os pedidos de emissão de autorizações de trabalho são decididos pelo *préfet* (o representante do estado num departamento ou região), nos termos dos [artigos R5221-17 a 22](#).

Quanto à renovação da sua autorização de residência e trabalho, regulada nos [artigos L433-1 a 7](#) do [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#), mesmo em caso de desemprego involuntário o estrangeiro poderá ver a sua autorização prolongada por 1 ano, nos termos do [artigo L433-1](#). O [artigo L433-3](#) prevê que os estrangeiros mantêm os seus direitos sociais e laborais durante 3 meses após a apresentação do requerimento de renovação de autorização, mesmo quando tenha sido ultrapassada a data de término da autorização inicial.

O conhecimento da língua francesa é um dos critérios para atestar a integração do candidato na sociedade francesa durante o processo de apreciação de um pedido de residência, tendo o cidadão estrangeiro direito, no âmbito do seu percurso personalizado

¹⁵ Diplomas consolidados retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 03/01/2023.

de integração republicana, a uma formação linguística, nos termos do [artigo L413-7](#) e do [artigo L413-3](#), respetivamente.

Quando tenha sido decidida a [expulsão](#)¹⁶ de um estrangeiro, o mesmo poderá ser colocado em retenção no contexto de um procedimento contencioso, nos termos dos [artigos L614-7 a 13](#). A retenção administrativa é regulada nos [artigos L740-1 a L744-17](#), sendo aplicada pelo tempo necessário para a concretização da expulsão. As condições dessa retenção são verificadas pelo Procurador da República ou pelo *juge des libertés et de la détention* (juiz das liberdades e da detenção), sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano, nos termos do [artigo L743-1](#). Os direitos dos estrangeiros em retenção são definidos nos [artigos L744-4 a 11](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre a mesma matéria – direitos dos cidadãos estrangeiros -, se encontra pendente a [Proposta de Lei n.º 7/XV/1.ª \(Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira\)](#) - *Pela garantia de um tratamento justo aos cidadãos estrangeiros em Portugal sem título de viagem válido*.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Ainda na atual Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 4/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Elimina os vistos gold (8.ª alteração ao Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)*, tendo sido rejeitado na generalidade, na reunião Plenária de 17-06-2022, com os votos contra do PS, do PSD, do CH e da IL e a favor do PCP, do BE, do PAN e do L.; e

¹⁶ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N109>

- [Proposta de Lei n.º 19/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, a qual deu origem à [Lei n.º 18/2022, de 21 de outubro](#), Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*

Na Legislatura anterior, sobre a mesma matéria, foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 546/XIV/2.ª \(Ninsc Cristina Rodrigues\)](#) - *Promove o reforço dos direitos dos estrangeiros e apátridas detidos em centros de instalação temporária*, tendo caducado a 28-03-2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 4 de janeiro de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Médicos.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que se considera consentâneo com o teor da iniciativa.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ACOLHIMENTO de requerentes de asilo e migrantes [Em linha] : **enquadramento nacional e internacional**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2020. [Consult. 4 jan. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130440&img=15900&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130440&img=15900&save=true)>.

Projeto de Lei n.º 430/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Resumo: «A pedido de um Grupo Parlamentar, foi recolhida informação sobre os modelos de acolhimento de requerentes de asilo e migrantes na Bélgica, Itália, Países Baixos e Reino Unido, que constitui o objeto da presente síntese.

A análise feita incide essencialmente sobre o procedimento relativo aos pedidos de proteção internacional nos vários países e os direitos e deveres dos requerentes e inclui-se sempre que possível informação sobre medidas tendentes à integração destes e outros migrantes adotados pelos países em causa.»

DISCRIMINAÇÃO no recrutamento e acesso ao mercado de trabalho de imigrantes e portugueses de origem estrangeira. Lisboa : Alto Comissariado para as Migrações, 2018. 209 p. ISBN 978-989-685-095-1. Cota: 28.11 - 338/2019.

Resumo: «O que este Estudo nos traz, através de uma metodologia experimental designada de “testes de discriminação” são eventuais exemplos de discriminação no acesso ao mercado de trabalho, por parte de pessoas imigrantes e portugueses de origem migrante. Longe de nos poder dar, de forma transversal e em todo o país, uma completa radiografia sobre o problema, ajuda-nos, por outro lado, em colocar este assunto na ordem do dia.

E as conclusões do Estudo são claras nesse aspeto, isto é, permanecem diversos entraves no acesso ao mercado de trabalho e continuam a existir práticas por parte de alguns empregadores que se traduzem numa clara manifestação de discriminação no acesso ao mercado de trabalho. Urge, por isso, combater todas estas formas de discriminação no recrutamento e acesso ao mercado de trabalho.»

GIL, Ana Rita - **Imigração e Direitos Humanos.** 2ª ed., atualizada. Lisboa : Petrony, 2021. 763 p. ISBN 978-972-685-303-9. Cota: 28.11 - 272/2021.

Resumo: «A imigração é um dos temas mais debatidos da atualidade, suscitando preocupações diversas quanto à sua influência na sustentabilidade do Estado social, no emprego, na população, na identidade cultural e nacional ou na segurança interna e

externa. Por isso, os Estados têm vindo a reforçar os poderes soberanos de controlo da imigração, entendendo por vezes ter o direito de determinar, de forma totalmente discricionária, quem entra ou permanece nos seus territórios.

No entanto, a evolução da jurisprudência nacional e internacional tem caminhado no sentido de apontar limites às políticas de imigração. É o que se verifica nas situações em que estão em causa direitos humanos dos estrangeiros - como a vida, a não sujeição a tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes, a família, a vida privada, ou a proteção da criança - as quais podem implicar, em alguns casos, verdadeiros direitos de entrada ou permanência de estrangeiros no território, ou mesmo a regularização do seu estatuto legal. Por outro lado, deve ser sempre garantida a observância de um conjunto mínimo de princípios em relação a todas as pessoas que se encontrem em processo de migração, tais como a proibição de discriminação, de expulsão coletiva e de detenção arbitrária, a necessidade de fundamentação das decisões de recusa de entrada ou de expulsão e o direito de acesso aos tribunais.

A presente obra versa sobre a interação entre Direitos Humanos e Imigração, visando demonstrar que, na atualidade, os Estados não são totalmente livres para adotar as políticas migratórias que lhes aprouver, encontrando-se permanentemente vinculados à necessidade de respeito pelos direitos humanos dos imigrantes, tais como afirmados pelas instâncias nacionais e internacionais competentes.»

MARTINS, Ana Maria Guerra, - A igualdade e a não discriminação como fundamento dos direitos dos migrantes e dos refugiados no Direito Internacional. In **Estudos de direito internacional e da União Europeia**. Coimbra : Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7933-2. P. 131-169. Cota: 10.11 - 237/2019.

Resumo: «O tema que nos propomos tratar é a igualdade e a não discriminação como fundamento dos direitos dos migrantes e dos refugiados no direito internacional.

Tendo em conta que se assiste, atualmente, a uma das maiores crises, no domínio dos fluxos migratórios e de refugiados, a qual tem conduzido a um maior — ou, pelo menos, mais mediático — atropelo dos direitos fundamentais daqueles que se deslocam de um

Estado para outro, quer o façam por razões políticas, religiosas, sociais, económicas ou outras, e tendo presente que a igualdade e a não discriminação, a par da dignidade do ser humano e da liberdade, constituem a base em que se ancoram todos os direitos fundamentais, parece-nos que, numa obra sobre imigração, refugiados e direitos dos povos, não pode deixar de se investigar, por um lado, qual o verdadeiro significado da igualdade e da não discriminação e, por outro lado, se e em que medida elas podem constituir a base em que se ancoram os direitos fundamentais dos migrantes e dos refugiados. Importa ainda esclarecer que, ao contrário do que temos sustentado em anteriores trabalhos, a nossa pesquisa se vai restringir ao direito internacional. Com efeito, apesar de considerarmos que, atualmente, qualquer estudo relativo à proteção e à tutela dos direitos fundamentais só faz sentido numa perspetiva multinível, a qual abarca os direitos constitucionais nacionais, o direito internacional regional e universal e o direito da União Europeia, o espaço de que dispomos nesta obra não permitiria essa amplitude de tratamento.»

TRABALHADORES imigrantes na Grande Lisboa [Em linha] : da integração laboral à participação cívica. 1ª ed. Lisboa : Alto Comissariado para as Migrações, 2021. [Consult. 4 jan. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141620&img=29819&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141620&img=29819&save=true)>. ISBN 978-989-685-122-4.

Resumo: «O objetivo do governo é o de concretizar o direito das pessoas imigrantes a beneficiarem de todas as medidas de política pública, garantindo a previsão legal, o acesso à informação e a remoção de obstáculos. Este trabalho, transversal a todas as áreas de integração, como seja o mercado de trabalho, a educação e formação, a saúde, a habitação, o apoio social e a participação, tem procurado responder à primeira recomendação deste estudo – a interseccionalidade na definição e implementação de políticas públicas. É neste âmbito que surge com especial destaque o Pacto Global para as Migrações, aprovado pelas Nações Unidas, cujo plano nacional de implementação define a estratégia que valoriza as migrações e reconhece as potencialidades da integração para a coesão social.

O estudo realizou-se na área da Grande Lisboa e utilizou metodologias quantitativas e qualitativas, abrangendo diferentes atores da sociedade, desde as pessoas migrantes a associações de imigrantes, organizações sindicais e poder local, permitindo uma visão holística da realidade em análise. De facto, a produção de conhecimento científico é tão mais sólida quanto maior a diversidade e riqueza dos contributos.»

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais – **Protecting migrants in an irregular situation from labour exploitation [Em linha] : role of the employers sanctions directive : report**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2021. [Consult. 4 jan. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136780&img=24757&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136780&img=24757&save=true)>. ISBN 978-92-9474-998-7.

Resumo: A Diretiva de sanções contra os empregadores foi promulgada, principalmente, para dissuadir os empregadores de recrutar migrantes em situação irregular, mas também contém disposições para proteger os trabalhadores. Facilita o acesso à justiça para os trabalhadores explorados e estabelece os direitos dos trabalhadores de reclamar o pagamento dos salários em atraso. A Diretiva também contém disposições para melhorar a eficácia das inspeções do trabalho. Este relatório descreve a forma como os 25 estados-membros vinculados pela diretiva têm implementado as suas disposições de proteção, centrando-se no impacto que estas disposições têm nos trabalhadores migrantes em situação irregular, vítimas de exploração e outras violações da legislação laboral.